



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Consulta n.º 0600036-04.2020.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: CONSULTA

Interessado: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB – DIRETÓRIO
ESTADUAL

Relator: DES. GERSON FISCHMAN

PARECER

CONSULTA REALIZADA PELO DIRETÓRIO ESTADUAL DO MDB. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA DO TRE. MATÉRIA MANIFESTAMENTE ELEITORAL, TENDO EM VISTA TRATAR DE INELEGIBILIDADE. QUESTÕES FORMULADAS EM TERMOS ABSTRATOS. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 92, § 1º, PARTE FINAL, DO REGIMENTO INTERNO DO TRE-RS. NÃO PREENCHIMENTO EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO QUESTIONAMENTO. DÚVIDA PASSÍVEL DE SER SOLVIDA COM BASE NO JULGAMENTO DE CONSULTA ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO QUESTIONAMENTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MÉRITO. PRIMEIRA INDAGAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE VICE-PREFEITO, QUE SUBSTITUI O TITULAR NOS TRINTA DIAS SUBSEQUENTES À DATA DA ELEIÇÃO POR MOTIVO DE FÉRIAS DO TITULAR, UMA VEZ ELEITO PREFEITO, PODER CONCORRER À REELEIÇÃO. RESPOSTA AFIRMATIVA, COM BASE NO ENTENDIMENTO DO TSE E DO TRE-RS DE QUE O PREFEITO ESTARIA INELEGÍVEL APENAS SE, COMO VICE, TIVESSE SUBSTITUÍDO O PREFEITO ANTERIOR NOS SEIS MESES QUE ANTECEDEM A ELEIÇÃO, O QUE NÃO É O CASO. TAMPOUCO A SUBSTITUIÇÃO POR APENAS 30 (TRINTA) DIAS IMPORTA EM CARACTERIZAR A PERPETUAÇÃO DE UMA MESMA PESSOA NA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO EM AFRONTA AO ART. 14, §



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5º, DA CF/88. SEGUNDA INDAGAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE VICE-PREFEITO, QUE SUBSTITUI O TITULAR NOS SEIS MESES QUE ANTECEDERAM A ELEIÇÃO NO MANDATO ANTERIOR E SE ENCONTRA NA TITULARIDADE DO CARGO DE PREFEITO NO PRESENTE MANDATO EM DECORRÊNCIA DA RENÚNCIA DO PREFEITO, DE SE CANDIDATAR À ELEIÇÃO PARA PREFEITO. QUESTÃO A SER RESPONDIDA AFIRMATIVAMENTE. QUEBRA DA CONTINUIDADE DO VICE NO PODER COM A ELEIÇÃO DO TITULAR PARA O SEGUNDO MANDATO. A SUCESSÃO NO SEGUNDO MANDATO, TAMBÉM NA CONDIÇÃO DE VICE, NÃO OBSTA A CANDIDATURA PARA PREFEITO NO PERÍODO SUBSEQUENTE. PARECER, PRELIMINARMENTE, PELO NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO QUESTIONAMENTO E, NO MÉRITO, PARA QUE A CONSULTA SEJA RESPONDIDA AFIRMATIVAMENTE EM RELAÇÃO ÀS PERGUNTAS DEDUZIDAS.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO NO RIO GRANDE DO SUL – MDB/RS, questionando (sic):

- a) Vice-Prefeito que substitui o titular nos de 30 (trinta) dias subsequentes a data da eleição, durante as férias do titular, no mandato anterior, eleito Prefeito poderá posteriormente concorrer à reeleição?
- c) Vice-Prefeito que substituiu o titular nos seis meses que antecedeu a eleição no mandato anterior e se encontra na titularidade do cargo de Prefeito no presente mandato em decorrência da renúncia do Prefeito, pode se candidatar à reeleição?

A Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico – SEPGE juntou ao processo jurisprudência atinente à matéria (ID's 5384783, 5384833, 5384883 e 5384933), cumprindo o disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vieram os autos para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARES

II.I.I – Da competência

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.

Na mesma linha, a competência é ditada pelo Regimento Interno dessa Corte, assim como os requisitos do presente instituto: “Art. 32. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal: (...) XII - responder, em tese, às consultas que lhe forem dirigidas, acerca de matéria eleitoral, por autoridade pública ou partido político (CE, art. 30, inc. VIII)”.

Inicialmente, verifica-se que claramente configura matéria eleitoral o objeto da presente consulta, consistente em saber sobre a possibilidade de Vice-Prefeito que substituiu o titular e que foi eleito Prefeito no pleito posterior, concorrer à reeleição no pleito vindouro.

Ademais, verifica-se a competência do Tribunal Regional Eleitoral para a resposta à consulta, uma vez que esta foi formulada por órgão estadual de partido político (art. 30, VIII, c/c 23, XII, ambos do Código Eleitoral).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II – Da legitimidade e da pertinência objetiva

O art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral e o Regimento Interno dessa Corte, acima transcritos, estabelecem que a consulta, no seu aspecto subjetivo, seja formulada por autoridade pública ou partido político e, no aspecto objetivo, seja formulada em tese, sobre questão eleitoral.

Verifica-se que o consulente é o Movimento Democrático Brasileiro – MDB, por meio do seu Diretório Estadual, portanto, parte legítima para figurar no polo ativo da presente consulta.

Como visto, no que se refere à pertinência objetiva, a lei determina que o questionamento deve ser feito “em tese”, ou seja, não deve apresentar contornos de caso concreto que permitam identificar a quem se orienta a resposta do Tribunal consultado.

In casu, verifica-se que a consulta foi elaborada em termos hipotéticos, visto que, nos termos em que formuladas as questões, a resposta do TRE tem aptidão para replicação em outros casos.

II.I.III – Do requisito de admissibilidade estabelecido no art. 92, parágrafo único, parte final, do Regimento Interno do TRE-RS

Estabelece o art. 92, parágrafo único, do Regimento Interno desse Egrégio TRE (grifou-se):

Art. 92. O Tribunal conhecerá das consultas formuladas em tese, sobre matéria de sua competência, por autoridade pública ou diretório regional de partido político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. **Não serão conhecidas consultas formuladas** durante o período eleitoral definido em calendário expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral e as versadas **sobre matéria já respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por esta Corte.**

Nota-se, com relação à parte final do dispositivo, que foram trazidos, pela SPGE, julgados desse TRE e do TSE proferidos em consultas atinentes à matéria ventilada, os quais são suficientes para responder ao primeiro questionamento trazido no presente caso.

Neste ponto, tanto a Corte Superior Eleitoral, como essa Corte Regional, assentaram o entendimento de que o Vice-Prefeito que substitui ou sucede o Prefeito e, nas eleições seguintes, é eleito Prefeito, somente tem obstada a sua reeleição no período vindouro se aquela substituição se deu nos seis meses anteriores ao pleito.

Para ilustrar trazemos à colação a ementa no julgamento da seguinte consulta por parte do colendo TSE:

Consulta. Vice candidato ao cargo do titular.

1. Vice-presidente da República, vice-governador de Estado ou do Distrito Federal ou Vice-Prefeito, reeleito ou não, pode se candidatar ao cargo do titular, mesmo tendo substituído aquele no curso do mandato.

2. **Se a substituição ocorrer nos seis meses anteriores ao pleito, o vice, caso eleito para o cargo do titular, não poderá concorrer à reeleição.**

3. O mesmo ocorrerá se houver sucessão, em qualquer tempo do mandato.

4. Na hipótese de o vice pretender disputar outro cargo que não o do titular, incidirá a regra do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Caso o sucessor postule concorrer a cargo diverso, deverá obedecer ao disposto no art. 14, § 6º, da Constituição da República.

(Consulta nº 689, Resolução de , Relator(a) Min. Fernando Neves, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 14/12/2001, Página 205)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O mesmo entendimento foi adotado por essa egrégia Corte Regional no Processo CTA 10-94.2016.6.21.0000 (id 5384883).

Com base no julgamento dessas consultas, é possível afirmar que o *Vice-Prefeito que substitui o titular nos 30 (trinta) dias subseqüentes a data da eleição, durante as férias do titular, no mandato anterior, eleito Prefeito poderá posteriormente concorrer à reeleição.*

Por outro lado, o segundo questionamento tem particularidades que não foram solvidas pelo julgamento das consultas anteriores, notadamente o fato de que o Vice-Prefeito exerceu dois mandatos, tendo substituído no período de seis meses anterior às eleições quando do primeiro mandato e sucedido o Prefeito no segundo mandato.

Assim, revela-se admissível tão somente a consulta relativa ao segundo questionamento, restando ausente o interesse processual em relação à resposta ao primeiro questionamento.

II.II – MÉRITO

Ambas as questões formuladas na presente consulta dizem respeito ao alcance do disposto no art. 14, § 5º, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 14 (...)

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subseqüente.

A primeira questão objeto da consulta é a seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a) Vice-Prefeito que substitui o titular nos de 30 (trinta) dias subsequentes a data da eleição, durante as férias do titular, no mandato anterior, eleito Prefeito poderá posteriormente concorrer à reeleição?

Neste ponto, entendemos que, como referido, não deveria ser conhecido esse primeiro questionamento, pois sua resposta já se depreende de julgamentos a consultas anteriores. Porém, na eventualidade de ser rejeitada a preliminar de não conhecimento, opina o *Parquet* para que a consulta seja respondida afirmativamente, vez que a substituição do titular pelo Vice-Prefeito, por um mês, após as eleições não impede que o Vice-Prefeito, eleito Prefeito, concorra à reeleição. Impedimento haveria se a substituição tivesse ocorrido nos 6 (seis) meses que antecederam o pleito, conforme assentado pelo TSE e TRE-RS nos julgados referidos no tópico anterior.

Aqui, destacamos que o período de substituição questionado na primeira pergunta se dá por curto espaço de tempo (trinta dias), insuficiente para que o Vice-Prefeito em substituição imprima sua marca pessoal à frente da Prefeitura, o que, caso contrário (digamos uma substituição que durasse até o final do mandato), poderia caracterizar a inelegibilidade do § 5º do art. 14 da CF/88, pois afrontaria a finalidade da norma constitucional, que é evitar a perpetuação no poder do chefe do Poder Executivo.

O segundo questionamento da presente consulta é o seguinte:

c) Vice-Prefeito que substituiu o titular nos seis meses que antecedeu a eleição no mandato anterior e se encontra na titularidade do cargo de Prefeito no presente mandato em decorrência da renúncia do Prefeito, pode se candidatar à reeleição?

A hipótese remete a uma singularidade, que é a de um vice que, em dois mandatos consecutivos, no primeiro substitui nos seis meses anteriores ao pleito, no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

segundo sucede o Prefeito.

Com efeito, nas duas hipóteses elencadas, tanto no primeiro como no segundo mandato, o vice incide na previsão do § 5º do art. 14 da Constituição, inclusive no que tange ao entendimento jurisprudencial manifestado por ocasião da primeira questão, que é o da substituição nos seis meses que antecedem o pleito.

A questão presente deve ser respondida afirmativamente.

Isso porque o dispositivo constitucional não tem em vista obstar a eleição direta para o cargo de titular daquele que, antes, já exerceu tal cargo por substituição ou sucessão, mas sempre na condição de vice.

O que se veda é a seguinte ordem: vice que substitui ou sucede o titular no curso do mandato deste nos seis meses anteriores ao pleito – vice eleito para o cargo de titular – nova eleição daquele vice para o cargo de titular.

Portanto, não há vedação à ordem exposta na questão: vice que substitui ou sucede o titular no curso do mandato deste – nova substituição ou sucessão por parte do vice no segundo mandato do titular – vice eleito para o cargo de titular.

A ideia que subjaz à limitação do art. 14, § 5º, da Constituição Federal é evitar a perpetuação de uma mesma pessoa no poder e, para tanto, deve-se aferir a continuidade ou descontinuidade no exercício da titularidade do cargo de Prefeito pelo vice.

Ora, operando-se, no primeiro mandato do anterior titular, a substituição pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vice, se o anterior titular é reeleito para um novo mandato, quebra-se a continuidade do vice na titularidade do cargo.

Desse modo, se, no segundo mandato, o vice assume, por sucessão ou substituição, a titularidade, ele poderá se candidatar para o cargo do titular nas eleições seguintes, somente não podendo se candidatar a uma nova eleição caso tivesse sido eleito Prefeito, pois aí estará configurado um terceiro mandato.

Assim, respondendo à questão, o Vice-Prefeito que substituiu o titular nos seis meses que antecederam a eleição no mandato anterior e se encontra na titularidade do cargo de Prefeito no presente mandato em decorrência da renúncia do Prefeito PODE se candidatar à eleição para Prefeito.

Com essas considerações, manifesta-se o Ministério Público no sentido de que os questionamentos trazidos na consulta sejam respondidos afirmativamente.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina: a) preliminarmente, pelo não conhecimento do primeiro questionamento, por ausência de interesse processual; b) no mérito, opina para que a consulta seja respondida afirmativamente em relação aos questionamentos postos.

Porto Alegre, 15 de março de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL